



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13888.005269/2008-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.034 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL INCLUÍDA EM PARCELAMENTO. RENÚNCIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

A adesão a parcelamento caracteriza desistência, configurando-se a renúncia por parte do sujeito passivo, inclusive na hipótese de já haver ocorrido decisão que lhe tenha sido favorável, razão pela qual declara-se definitivo o crédito tributário objeto do lançamento bem como a multa pelo descumprimento da obrigação acessória a ele associada.

Tratando-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional é de se dar provimento a ele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado), Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (suplente convocada), Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional

Na origem, cuida-se de lançamento (DEBCAD 37.181.170-8) para cobrança de multa por ter a empresa apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – CFL 68.

Os fatos geradores apurados no DEBCAD **37.181.166-0**, processo **13888.005265/2008-73**, relacionados à multa em epígrafe, foram os seguintes (fls. 80/84):

- 1 – Pagamento de Abonos e Gratificações Salariais;
- 2 – Distribuição de Cestas Básicas (parcela *in natura*) aos empregados;
- 3 – Pagamento de PLR aos empregados, temporários e aprendizes do SENAI, estagiários e Coordenadores e Mestres, Gerentes e Diretores.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 3/4.

Impugnado o lançamento às fls. 26/60, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou-o procedente às fls. 141/160.

Cientificado do acórdão, o autuado apresentou Recurso Voluntário às fls. 167/192.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção deu-lhe parcial provimento por meio do acórdão 2301-005.806 – fls. 557/564, para excluir da base de cálculo da multa, na sistemática vigente à época dos fatos geradores, os valores relativos a cesta básica, abono previsto na convenção coletiva de trabalho e valores de pagamento de PLR a empregados, mantidos os valores pagos a estagiários, aprendizes e os constantes do PLR Gerencial e determinar o cálculo conforme a Súmula CARF n.º 119.

Às fls. 566/568, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração suscitando obscuridade no acórdão de recurso voluntário por não ter seguido a mesma sorte do julgamento das respectivas obrigações principais.

Acolhidos pelo Presidente da Turma, o colegiado recorrido houve por bem rejeitá-los às fls. 584/590.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 592/600, pugnando, ao final, pela reforma do acórdão recorrido.

Em 11/8/20 - às fls. 604/606 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria “**PLR em valor fixo – incidência de contribuições**”.

Intimado dos acórdãos de recurso voluntário e de embargos, e do despacho que dera seguimento ao recurso especial da União em 25/2/21, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

Apresentou, outrossim, petição em 30/3/21, reportando-se ao julgamento do processo 13888.005265/2008-73 – fls. 617/619.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão de embargos em 29/2/2020 (processo movimentado em 30/1/20 (fl. 591) e apresentou seu recurso tempestivamente em 13/3/20, consoante se denota de fl. 601. Em não havendo questionamento em contrarrazões e preenchidos os demais requisitos para o seu conhecimento, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**PLR em valor fixo – incidência de contribuições**”.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido ao exame desta turma:

CONJUNTO PROBATÓRIO. AIOA E AIOP CONEXOS.

A mera circunstância do conjunto probatório estar anexado na integralidade no processo principal (AIOP) e apenas referido no processo conexo que veicula obrigação acessória (AIOA) não constitui fator determinante para caracterizar cerceamento de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

Por sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer da alegação de nulidade por ausência de provas, suscitada da tribuna, vencido o conselheiro João Maurício Vital, que não conheceu da matéria; Por unanimidade, em rejeitar as preliminares e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir, da base de cálculo da multa, os valores relativos a cesta básica, abono previsto na convenção coletiva de trabalho e valores de pagamento de PLR a empregados, mantidos os valores pagos a estagiários, aprendizes e os constantes do PLR Gerencial e, então, aplicar a Súmula Carf nº 119.

Antes de adentrarmos à análise do recurso, impõe-se tecer algumas considerações.

A presente multa relaciona-se/associa-se com o lançamento de obrigação principal controlado no processo **13888.005265/2008-73**, DEBCAD 37.181.166-0, relativo ao período de 01/01/2003 a 31/12/2004.

Como já relatado, lá foram apurados os seguintes fatos geradores:

- 1 – pagamento de Abonos e Gratificações Salariais;
- 2 – Distribuição de Cestas Básicas (parcela in natura) aos empregados;
- 3 – Pagamento de PLR aos empregados, temporários e aprendizes do SENAI, estagiários e Coordenadores e Mestres, Gerentes e Diretores.

Em 16/1/19, na mesma dada do julgamento do recurso voluntário destes autos, o colegiado ordinário julgou:

Improcedente o lançamento quanto ao pagamento de Abono;

Mantido o lançamento quanto ao pagamento das Gratificações;

Improcedente o lançamento quanto à distribuição de Cestas Básicas (parcela in natura) aos empregados;

Improcedente o lançamento quanto à PLR paga aos empregados; e

Mantido o lançamento quanto ao pagamento da PLR aos demais trabalhadores.

Tal como aqui, lá foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional no que toca à matéria “*PLR em valor fixo – incidência de contribuições*”.

Todavia, há informação no COMPROT, corroborada pela juntada de fls. 629/638, acerca do arquivamento do processo e **da baixa do débito por liquidação**, o que me leva a **inferir** que tal liquidação abrangeu, inclusive, a parcela do débito exonerada na decisão proferida pelo colegiado *a quo*, cuja definitividade ainda pendia do resultado do julgamento do recurso da União.

Registre-se, por oportuno, que a informação acima foi reafirmada pela unidade da RFB, consoante se denota de fl. 637, ocasião em que ressaltou que a liquidação do débito data de 21/11/2014. Logo, **anteriormente** à data do julgamento dos referidos recursos voluntários.

Nesse sentido, considerando o que dispõe o artigo 78, §§ 2º e 3º do RICARF, no sentido de que a extinção sem ressalva do débito, inclusive pelo seu pagamento, importa renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo contribuinte, é de se convir que tal comportamento deve, necessariamente, irradiar efeitos em relação às infrações apuradas nestes autos.

Com isso, dada à relação de causa e efeito que há entre este processo e aquele, tenho que a liquidação do débito impõe, por decorrência lógica, o reconhecimento da infração aqui em testilha, motivo pelo qual, torna-se imperioso o provimento do recurso fazendário.

Nesse rumo, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti